



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0000268423**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1038635-05.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DELTA AIRLINES INC, é apelado DIEGO PEREIRA LIMA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. SOUZA LOPES (Presidente), IRINEU FAVA E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 16 de abril de 2018.

**Souza Lopes**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº: 32742**  
**APEL.Nº: 1038635-05.2015.8.26.0100**  
**COMARCA: SÃO PAULO**  
**APTE. : DELTA AIRLINES INC**  
**APDO. : DIEGO PEREIRA LIMA**

**\*Apelação – Novo julgamento – Indenização por dano material e moral – Transporte aéreo internacional – Extravio de bagagem – Reapreciação nos moldes do art. 1.030, III, do CPC – RE 636331/RJ não transitado em julgado – Acórdão mantido – Recurso improvido.\***

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por DIEGO PEREIRA LIMA em face de DELTA AIRLINES, fundada na falha de prestação de serviço, oriundo de extravio de bagagem durante viagem internacional.

A r. sentença de fls. 162/165 julgou a demanda procedente para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 9.238,46 a título de danos materiais e R\$ 8.000,00 a título de danos morais, ambos acrescidos de correção monetária e juros de mora, além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

A ré recorreu, insurgindo-se contra a indenização fixada, pleiteando, entre outros temas, a aplicação da Convenção de Varsóvia, retificada pela Convenção de Montreal.

A apelação da ré foi desprovida por votação unânime desta Colenda 17ª Câmara de Direito Privado (fls. 210/216). De igual

sorte, foram rejeitados os embargos declaratórios (fls. 231/235).

Contra referido Acórdão, foi interposto Recurso Especial e Recurso Extraordinário e, após contrariedade, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do atual Código de Processo Civil, pelo Presidente da Seção de Direito Privado, foi determinado o encaminhamento dos autos a este Relator para reexame da questão à luz do RE 636331/RJ, que fixou a tese jurídica sob o regime de repercussão geral (*“Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.”*).

Esse é o relatório.

Na hipótese, não há que se falar em aplicação da Convenção de Montreal, uma vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário apontado.

Sendo assim, é o caso de se manter o v. Acórdão, que aplicou ao caso concreto as regras do Código de Defesa do Consumidor e manteve integralmente a indenização fixada a título de dano moral e dano material causado por extravio de bagagem, nos seguintes termos:

*“Cuida-se de ação indenizatória por danos morais e materiais na qual o autor alega que comprou passagem aérea de São*

*Paulo a Nova Iorque, e no retorno, teve sua bagagem extraviada, não sendo localizada até o momento.*

*O caso dos autos versa sobre típica relação de consumo, incidindo as regras consumeristas, em especial a da inversão do ônus da prova.*

*Ademais, a responsabilidade da companhia aérea é objetiva, decorrente de contrato com obrigação de resultado, ou seja, transportar o passageiro incólume na forma e no tempo convencionado, bem como sua bagagem.*

*A existência de regras próprias da aviação (Convenções de Varsóvia e de Montreal ou Código Brasileiro de Aeronáutica) não afasta a incidência de legislação interna, em especial no que respeita ao regime de responsabilidade do transportador.*

*Neste sentido é o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista. 2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. 3. Não se mostra exagerada a fixação, pelo Tribunal a quo, em 20 salários mínimos a título de reparação moral em favor da parte agravada, em virtude dos danos sofridos por ocasião da utilização dos serviços da agravante, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito. 4. A revisão do julgado, conforme pretendida, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*(AgRg no ARESP 13283/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, Julgado em 17/05/2012).*

*E nesse aspecto, não ocorreu prescrição, pois o prazo é o quinquenal, previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.*

*Assim, iniciada a contagem no dia 20/05/2012, data do evento (fls. 02), e ajuizada a ação em 23/04/2015, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos.*

*Os danos morais foram claramente demonstrados, pois só o extravio da bagagem com pertences pessoais é fato que transcende o mero aborrecimento de qualquer viagem.*

*E no caso, não se cogite de redução do quantum indenizatório, pois foi fixado em patamar módico, em R\$ 8.000,00, aquém do que em casos análogos já decidiu este E. Tribunal:*

*“RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano moral – Transporte aéreo – Vôo nacional – Extravio de bagagem – Transportadora que responde pelos serviços deficientemente prestados – Dano moral “in re ipsa” – Fixação do “quantum” indenizatório em R\$ 10.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso concreto, não provocando um enriquecimento sem causa ao autor, devendo ser mantida – Apelação não provida.” (Apelação nº 0008922-41.2010.8.26.0564, Comarca de São Bernardo do Campo, 18ª Câmara de Direito Privado, Relator Roque Antonio Mesquita, j. 29/10/2014)*

*No tocante aos danos materiais, é certo que, nas hipóteses de extravio de bagagem, como a do caso em apreço, não é razoável impor que o consumidor produza prova robusta e taxativa dos objetos contidos na bagagem extraviada, porquanto, foge do senso comum aferir com clareza os bens que uma pessoa leva em viagem.*

*Contudo, a planilha descrita às fls. 40 e mais os extratos da conta bancária e faturas de cartão de crédito (fls. 35/39) mostram a realização de compras durante o período em que o autor permaneceu na cidade de Nova Iorque, sendo intuitivo que os objetos adquiridos estivessem na mala extraviada.*

*Quanto aos objetos eletrônicos (IPAD e equipamento fotográfico) que estavam na mala, incumbia à ré exigir a declaração do seu conteúdo. Se assim não o fez ao receber a bagagem do autor, aceitou incondicionalmente a responsabilidade por sua guarda e pelos bens ali contidos.*

*E nem se cogite de indenização tarifada, pois ocorrendo falha na prestação dos serviços, deve a reparação do dano ser integral para a recomposição do patrimônio lesado. Neste sentido:*

**“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VIAGEM INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES.**

*1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, após o advento do Código de Defesa do Consumidor, a tarifação por extravio de bagagem prevista na Convenção de Varsóvia não prevalece, podendo a indenização ser estabelecida em valor maior ou menor, consoante a apreciação do magistrado no tocante aos fatos acontecidos (cf. AgRg no REsp 1.101.131/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 27/4/2011; AgRg no Ag 1.230.663/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 3/9/2010, e AgRg no Ag 1.035.077/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe 1º/7/2010).*

*2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para a fixação de indenização por danos morais são levadas em consideração as peculiaridades da causa, de modo que eventuais disparidades do valor fixado, sem maior relevância, não autorizam a intervenção deste Tribunal, como na espécie, em que o valor foi arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes.*

*3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1389642/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 20/09/2011 – grifo nosso)*

**“CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DA BAGAGEM. CDC. INCIDÊNCIA. TARIFAÇÃO PREVISTA NA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA AFASTADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E FATOS. VALOR. EXCESSO. REDUÇÃO EM SEDE ESPECIAL.**

*I. Inexiste nulidade no acórdão que enfrenta, suficiente e fundamentadamente, a controvérsia, apenas com conclusão adversa à parte ré.*

*II. Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, a tarifação por extravio de bagagem prevista na Convenção de Varsóvia não prevalece, podendo a indenização ser estabelecida em valor maior ou menor, consoante a apreciação do Judiciário em relação aos fatos acontecidos, inclusive anteriores à vigência dos Decretos n.ºs. 2.860 e 2.861, de 07.12.1998.*

*III. Caso em que a autora pleiteia danos materiais e morais, consubstanciados estes, essencialmente, pelo extravio temporário da bagagem, que lhe foi entregue no destino entre dois e seis dias após sua chegada. Reconhecimento da ocorrência da lesão diante dos fundamentos fáticos e probatórios dos autos, de reversão impossível na instância especial (Súmula n. 7-STJ).*

*IV. Redução do valor a patamar condizente, em homenagem ao princípio da razoabilidade e ante o largo tempo decorrido entre o evento danoso e o ajuizamento da ação, em que se presume mitigada a lesão moral (quase cinco anos).*

*V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.” (REsp 786.609/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 28/10/2008 – grifo nosso)*

*Sendo assim, correta a r. sentença, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

*Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.”*

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se o v. Acórdão de fls. 210/216.

**SOUZA LOPES**  
**Relator**